



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065450 - RN (2023/0109266-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA**  
**ADVOGADOS : ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554**  
**LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038**  
**MARIANGELA SILVEIRA MENEZES - MG180611**  
**NARA LAGE VIEIRA - MG197320**  
**OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LAVRA MINERAL IRREGULAR. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MALVERSAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, e 37, § 5º, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ART. 1º-A, DA LEI 9.873/1999. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU REGULAR O PROCEDIMENTO E A CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
3. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da regularidade do procedimento administrativo e da penalidade aplicada, bem como da ocorrência da causa interruptiva da prescrição, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065450 - RN (2023/0109266-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA**  
**ADVOGADOS : ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554**  
**LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038**  
**MARIANGELA SILVEIRA MENEZES - MG180611**  
**NARA LAGE VIEIRA - MG197320**  
**OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LAVRA MINERAL IRREGULAR. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MALVERSAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, e 37, § 5º, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ART. 1º-A, DA LEI 9.873/1999. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU REGULAR O PROCEDIMENTO E A CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
3. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da regularidade do procedimento administrativo e da penalidade aplicada, bem como da ocorrência da causa interruptiva da prescrição, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de

agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 838):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LAVRA MINERAL IRREGULAR. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 189 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando que "a faculdade do julgador em enfrentar todos os argumentos trazidos não se confunde com o necessário enfrentamento das teses hábeis de infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (...), na medida em que a própria decisão monocrática afirmou que a alegação da UBM em relação à violação do art. 189 do Código Civil não foi apreciada, o que comprova a omissão, "visto que a recorrente suscitou expressamente o mencionado dispositivo em sede de Embargos de Declaração" (fls. 851-852), o que afasta a incidência da Súmula 211/STJ.

Assevera ainda que a recorrente pretende não é que o STJ avalie novamente qualquer prova constante nos autos, mas "busca é o reconhecimento de que a instauração de processo administrativo não interrompe prazo prescricional para ajuizamento de ação de ressarcimento com fundamento em ilícito civil. (fl. 854), uma vez que "a natureza da Ação Civil Pública, que busca o ressarcimento ao erário, não tem cunho punitivo, de forma que o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99 não é aplicável ao caso" e, desse modo, deve ser "expressamente fixado como termo inicial da prescrição a data da suposta violação do direito pleiteado, e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão da União", sendo assim "desnecessário revolver as provas constantes dos autos, visto que a decisão recorrida já traz o contexto necessário para a devida análise das questões processuais expostas" (fl. 855).

Com impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, a controvérsia consiste em saber se a instauração de processo administrativo interrompe ou não o prazo prescricional para ajuizamento de ação civil pública contra a parte ora agravante, visando o ressarcimento ao erário por prática de ilícito civil de extração mineral.

Quanto à alegada violação dos arts. 489, IV, § 1º, e 1.022, incisos I e II, do CPC, afasta-se a alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional, visto que a instância de origem examinou, por completo, as circunstâncias do caso concreto e afastou a ocorrência da prescrição alegada de forma fundamentada, sem a necessidade de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente, o que não configura violação aos dispositivos invocados. A propósito, vejamos como decidiu a Corte a quo: (fls. 706-707):

[...]

Cumprе esclarecer, desde logo, que a presente demanda não se trata de ressarcimento decorrente da prática de ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852.475/SP, Tema 897 do STF), mas sim de ação de cunho meramente patrimonial, cujo fato (extração irregular de mineral) foi submetido, conforme se depreende dos autos, à apuração na esfera administrativa. Desse modo, a pretensão sujeita-se, de fato, a existência de prazo prescricional.

O Departamento Nacional de Produção Mineral instaurou, em 04/02/2016, processo administrativo para averiguar a existência de irregularidade na extração mineral, por parte da União Brasileira de Agregados Ltda. A atividade empresarial, por meio de seu procurador, recebeu cópia do processo administrativo, apresentando peça defensiva (págs. 2 a 17 do id. 4058400.8125729).

Em 16/02/2016, o processo administrativo concluiu: "consideramos que a

defesa apresentada não é passível de acatamento, [...] tendo em vista ter sido constatada uma usurpação praticada em dois períodos distintos [...]". Ato contínuo, foi determinado o envio de cópia do processo administrativo para a AGU e para o MPF para que fossem tomadas as providências cabíveis (págs. 20 e 21 do id. 4058400.8125729).

A partir de tais informações, conclui-se que em 16/02/2016 encerrou-se a apuração administrativa, com conclusão desfavorável à União Brasileira de Agregados Ltda, ora agravante. Em 27/01/2021 foi ajuizada, na origem destes autos, ação civil pública, objetivando justamente o ressarcimento pela suposta prática ilegal apurada no processo administrativo.

Considerando que **o presente caso envolve o ressarcimento decorrente de infração (lavra mineral irregular) apurada em processo administrativo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, que possui como termo inicial a data em que cessada a infração (vale dizer, encerrados os períodos em que houve a exploração irregular)**. Como, na espécie, **houve a instauração de processo administrativo para apurar a infração, ocorreu, nos moldes do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, a interrupção da prescrição, a qual recomeçou a partir do último ato do processo, em 16/02/2016**. Assim, cotejando tal marco temporal e a data do ajuizamento da ação, **conclui-se que não se operou o lustrro prescricional, não havendo que se falar, realmente, em prescrição da pretensão da União Federal**.

[...]

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo, por outros fundamentos, a decisão que afastou a prescrição em relação à pretensão da União Federal de obter o ressarcimento pela suposta prática ilegal de extração mineral.

E ainda acrescentou o seguinte por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 746-747):

[...]

2. Alega a parte embargante que o acórdão incorreu em omissão em relação à natureza da Ação Civil pública e inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99 e quanto à natureza notória da atividade de lavra. Aplicação da teoria da actio nata, que não pode afastar a prescrição da pretensão da União.

Ademais, afirma que o acórdão foi contraditório, de forma subsidiária, no que se refere ao dispositivo que negou provimento ao recurso.

3. No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado vergastado. Portanto, na hipótese dos autos, não se constata a presença de qualquer um dos vícios alegados, porque o acórdão embargado justificou satisfatoriamente a conclusão a que chegou sobre as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. O que esta Turma disse quando julgou o agravo de instrumento foi:

"Cumpre esclarecer, desde logo, que a presente demanda não se trata de ressarcimento decorrente da prática de ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852.475/SP, Tema 897 do STF), mas sim de ação de cunho meramente patrimonial, cujo fato (extração irregular de mineral) foi submetido, conforme se depreende dos autos, à apuração na esfera administrativa. Desse modo, a pretensão sujeita-se, de fato, a existência de prazo prescricional. O Departamento Nacional de Produção Mineral instaurou, em 04/02/2016, processo administrativo para averiguar a existência de irregularidade na extração mineral, por parte da União Brasileira de Agregados Ltda. A atividade empresarial, por meio de seu procurador, recebeu cópia do processo administrativo, apresentando peça defensiva (págs. 2 a 17 do id. 4058400.8125729). Em 16/02/2016, o processo administrativo concluiu:

"consideramos que a defesa apresentada não é passível de acatamento, [...] tendo em vista ter sido constatada uma usurpação praticada em dois períodos distintos [...]". Ato contínuo, foi determinado o envio de cópia do processo

administrativo para a AGU e para o MPF para que fossem tomadas as providências cabíveis (págs. 20 e 21 do id. 4058400.8125729)".

5. Restou consignado no acórdão embargado que:

"A partir de tais informações, conclui-se que em 16/02/2016 encerrou-se a apuração administrativa, com conclusão desfavorável à União Brasileira de Agregados Ltda, ora agravante. Em 27/01/2021 foi ajuizada, na origem destes autos, ação civil pública, objetivando justamente o ressarcimento pela suposta prática ilegal apurada no processo administrativo. Considerando que o presente caso envolve o ressarcimento decorrente de infração (lavra mineral irregular) apurada em processo administrativo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, que possui como termo inicial a data em que cessada a infração (vale dizer, encerrados os períodos em que houve a exploração irregular). Como, na espécie, houve a instauração de processo administrativo para apurar a infração, ocorreu, nos moldes do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, a interrupção da prescrição, a qual recomeçou a partir do último ato do processo, em 16/02/2016. Assim, cotejando tal marco temporal e a data do ajuizamento da ação, conclui-se que não se operou o lustro prescricional, não havendo que se falar, realmente, em prescrição da pretensão da União Federal. Por derradeiro, colaciona-se precedente, desta egrégia 4ª Turma, semelhante ao caso tratado nos presentes autos: (...) 8. Apelação desprovida. (Apelação Cível 08000388920194058001, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Conv.), 4ª Turma, julgado em 21/09/2021)".

**6. As razões dos embargos declaratórios evidenciam, em verdade, a insatisfação do embargante com a interpretação empreendida pela decisão recorrida, que não encontra solução na estreita via deste recurso integrativo.**

Dessa forma, verifica-se que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.961.463/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.

Por outro lado, no que tange à alegada malversação dos arts. 5º, LV, e 37, § 5º, da Constituição Federal, nas razões do recurso especial, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.804.402/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 4/4/2023.

Por fim, acerca da interrupção de prescrição em ação punitiva, a Corte de origem entendeu que o prazo prescricional aplicável ao caso é o estabelecido no 1º-A da Lei n. 9.873/99, o qual estabelece que constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de

execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Dessa premissa, firmou que, na espécie, houve a instauração de processo administrativo para apurar a infração o qual interrompeu a prescrição nos moldes do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/99, voltando a contagem do prazo a partir do último ato do processo que ocorreu em 16/02/2016.

Assim, a partir desse marco temporal e considerando, ainda, a data do ajuizamento da ação, concluiu o Tribunal pela regularidade do procedimento administrativo e da penalidade aplicada, bem como afirmou a ocorrência de causa interruptivas da prescrição.

Nesse contexto, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, incidindo o teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA LEI PENAL. ART. 1º, § 2º, DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E A AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal a quo entendeu ser aplicável o prazo prescricional previsto na lei penal dado o fato investigado constituir crime, além de infração administrativa, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 9.873/1999.

2. A conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

3. O Tribunal de origem consignou a regularidade do procedimento administrativo e da multa, bem como afirmou a não ocorrência de causa interruptivas da prescrição. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.180.116/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º, § 2º, DA LEI N. 9.873/99 E ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. LEI. N. 9.783/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar a inércia da administração, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.678.369/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/12/2017.)

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, §1º E 2º DA LEI N. 9.873/1999. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 deste Superior Tribunal de Justiça.

II - A alegada violação da Lei n. 9.873/1999, especificamente em relação aos arts. 1º, § 1º, e 2º, constata-se que o Tribunal a quo, após minucioso exame dos elementos fáticos contido nos autos, reconheceu a hipótese de ocorrência de prescrição intercorrente do procedimento administrativo, nos seguintes termos (fls. 310-311): "[...] No que tange à alegação de prescrição da pretensão punitiva da ANP, importante relembrar a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Vejamos: [...] Neste ponto, importante salientar que meros atos instrutórios impostos pela lógica procedimental não têm o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixam nos acasos previstos no artigo 2º da referida Lei ... Dessa forma, extrapolado o prazo de 3 (três) anos previsto no § 1º, do artigo 1, da Lei n 9.873/1999 entre a data do despacho saneador (30/01/2007) e a decisão que julgou subsistente o auto de infração (24/03/2010), de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. [...]" III - O acórdão vergastado orientou-se no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente devido à paralisação do feito por mais de três anos sem movimentação, também considerou que nesse lapso temporal só houve "meros atos instrutórios impostos pela lógica procedimental" incapazes de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva da ANP.

IV - Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pela recorrente, seria necessário o revolvimento dos elementos fáticos e de provas delineados nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.148.931/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 28/5/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.065.450 / RN**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0109266-2

Número de Origem:

08004813620214058400 08015288820224050000 8004813620214058400 8015288820224050000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA

ADVOGADOS : ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554

LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038

MARIANGELA SILVEIRA MENEZES - MG180611

NARA LAGE VIEIRA - MG197320

OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA

ADVOGADOS : ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554

LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038

MARIANGELA SILVEIRA MENEZES - MG180611

NARA LAGE VIEIRA - MG197320

OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685

AGRAVADO : UNIÃO

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023